



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 06 / 08 / 19 96 |
| C | Rubrica |

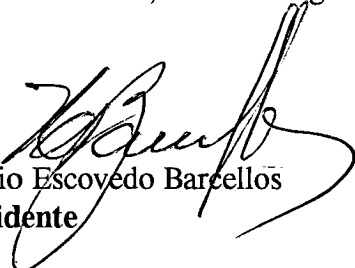
Processo nº : 13153.000102/91-52
Sessão de : 22 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.927
Recurso nº : 97.706
Recorrente : COLONIZADORA SINOP S/A
Recorrida : DRF em Cuiabá-MT

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - Ante a ausência de instauração do litígio, não se conhece do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLONIZADORA SINOP S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995



Helvio Escovedo Barcellos
Presidente



Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000102/91-52
Acórdão nº : 202-07.927
Recurso nº : 97.706
Recorrente : COLONIZADORA SINOP S/A

RELATÓRIO

O Sr. IVO RIFFEL, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 901 164 145 904 0, alegando duplicidade de cobrança.

A autoridade singular, mediante a Decisão de fls. 06/07, não conheceu a dita impugnação, ao fundamento de falta de representação legal da contribuinte pela não apresentação do instrumento de procuração previsto nos arts. 1.288 e 1.289 do Código Civil.

Através do Requerimento de fls. 09, datado de 31.01.92, acompanhado dos Documentos de fls. 10/18, a Colonizadora SINOP S.A. requer a impugnação dos lançamentos do ITR relativos ao imóvel constituído pelo Lote Rural nº 55-A, com área de 275,8ha, argumentando que:

“Colonizadora Sinop S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 03.488.210/0001-69, empresa de colonização, com sede à Praça das Bandeiras, nº 01, na Cidade de Sinop/MT, representada neste ato por seus procuradores, infra assinados, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência se digne determinar a impugnação dos lançamentos do imóvel rural, cadastrado no Incra em nome da Suplicante, em conformidade com o pedido em anexo, o que faz pelos seguintes fundamentos:

1º) - O imóvel constituído pelo Lote Rural nº 55-A, com a área de 275,8 hectares, código do imóvel nº 901.164.125.687-5, foi vendido a IVO RIFFEL, CPF nº 247.200.460-53, conforme Escritura de Compra e Venda, lavrada às fls. 110 do Livro nº 185, datada de 13 de fevereiro de 1991, do Cartório do 6º Ofício de Cuiabá/MT, e Matrícula nº 9.889, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis, 1º Ofício, de Sinop/MT, datado de 05 de dezembro de 1991/Microfilme nº 85 000 097 02414 18.

2º) - O código do imóvel nº 901.164.125.687-5, acha-se com os exercícios de 1990 e 1991, devidamente quitados.

3º) - O código do imóvel nº 901.164.145.904-0 e microfilme DP nº 78 022 902 90051 40, refere-se também ao mesmo imóvel, constituído pelo Lote nº 55-A, com a área de 275,8 hectares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13153.000102/91-52
Acórdão n° : 202-07.927

4º) - Observa-se, no entanto, ocorrer duplicidades, e pelos números dos MICROFILMES, vê-se que são correspondentes ao cadastramento feito no ano de 1978 e o recadastramento feito em 1985; evidentemente, permanecendo “indevidamente” o cadastro de 1978.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000102/91-52

Acórdão nº : 202-07.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recurso de fls. 08/18 se refere a litígio que não foi instaurado, conforme nos dá conta a Decisão de fls. 06/07, face a não manifestação, no momento próprio, do sujeito passivo do lançamento atacado.

Assim sendo, dele não tomo conhecimento, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO